



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 54/2025

Processo Licitatório nº 155/2025

Objeto: Eventual e futura contratação de horas máquinas, compreendendo o fornecimento de mão de obras e equipamentos com operador, combustível e manutenção inclusos, destinados à execução de serviços diversos para as Secretaria Municipais, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Interessado: RCZ TRANSPORTES LTDA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, por meio da qual o impugnante questiona as exigências técnicas relativas ao item 6.1.4, letra “B”. Onde a empresa alega que o edital não especifica qual seria o “órgão competente”, deixando margem a interpretações divergentes e abrindo espaço para subjetividade na análise das propostas, o que violaria os princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

I - DA ANÁLISE

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a Administração analisa as propostas apresentadas pelos interessados e seleciona aquela que se revele mais vantajosa ao interesse público. Por essa razão, tais atos estão sujeitos ao controle e à verificação de legalidade por parte do Poder Público.

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, no art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina qual a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, em seu inciso V exige:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

FONE 55 3744 5050



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

[...] V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; [...]

No caso em apreço, podemos partir do princípio da proporcionalidade, não se tendo um excesso de formalismo por parte da administração neste sentido ao especificar qual entidade profissional deve ser a responsável pela atividade.

No que tange o objeto do processo supra, entende-se que não há necessidade de se especificar a entidade profissional/conselho regulador, por ser um objeto claro de serviço de horas máquina, onde o termo "horas máquina" geralmente se refere ao uso de maquinário pesado ou equipamentos de engenharia civil/agrícola, que se remete a profissionais da área de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia.

Em vez de uma interpretação rígida e literal, busca-se o **formalismo moderado**, que permite a flexibilidade para garantir o alcance do resultado justo e a prevalência do mérito sobre formalidades triviais.

De igual modo, o art. 9º da mesma Lei veda expressamente que o agente público promotor da licitação adote condutas que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Desse modo pressupõe-se que as empresas que irão participar do certame devem possuir conhecimento sobre o objeto a ser contratado, estando a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, devido ao objeto, implícito, não havendo necessidade de especificar qual órgão é competente.

II - DA CONCLUSÃO

FONE 55 3744 5050

Dra. Karla Gonçalves 252 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

(Signature)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Em observância aos princípios gerais que regem as licitações públicas, CONHEÇO da presente impugnação, por ser tempestiva, e decido, NÃO DAR-LHE PROVIMENTO, não acolhendo as razões apresentadas.

Frederico Westphalen/RS, 01 de dezembro de 2025.

Thais Prestes Stein
Thais Prestes Stein

Pregoeira

FONE 55 3744 5050

Diretorio Central 252 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000